## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009070-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Renatha Kelly Braz Araujo Spacca e outros

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Renatha Kelly Braz Araújo Spacca e seus filhos Lucas Araújo Spacca e Letícia Araújo Spacca ajuizaram ação contra Admix Administração Consultoria Participações. Alegaram, em síntese, que são beneficiários de seguro de vida firmado entre a ré e a empregadora do falecido Daniel Felipe Spacca, que era marido e pai dos autores, tendo este falecido em acidente automobilístico no dia 28 de agosto de 2016. Embora apresentados todos os documentos solicitados, a ré exigiu laudo de exame toxicológico, até o momento não disponibilizado aos demandantes. Discorreram sobre a inexigibilidade do referido laudo para o pagamento da indenização securitária. Sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Postularam ao final a condenação da ré ao pagamento da indenização, com atualização monetária, desde a data da morte do segurado, e juros de mora, contados da citação. Juntaram documentos.

A gratuidade processual foi indeferida e a autora foi multada por litigância de má-fé. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, a que se deu provimento, revogando-se referida decisão.

Aon Holdins Corretores de Seguros Ltda (incorporadora de Admix) apresentou contestação. De início, impugnou o valor atribuído à causa, que deve ser corrigido para R\$ 569.768,40. Sustentou, ainda, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, pois não houve recusa da seguradora. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e emendou a petição inicial, para inclusão no polo passivo da seguradora Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A –

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Metlife.

Determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, conforme impugnação. Acolheu-se, ao ensejo, a prejudicial de ilegitimidade passiva, excluindo-se a contestante, mera intermediária, e procedendo-se à inclusão da seguradora.

A autora foi intimada e recolheu as custas complementares.

A contestante opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos, para sanar omissão e condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00. Houve interposição de agravo de instrumento, para majoração dos honorários, sem notícia de julgamento até o momento.

Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A – Metlife foi citada e contestou. Alegou, em resumo, falta de interesse processual, porque não apresentado documento exigido para regulação do sinistro, qual seja, o laudo de exame toxicológico. No mérito, reafirmou a necessidade da apresentação do aludido documento. Discorreu sobre a natureza do contrato de seguro e regramento aplicável. Se procedente o pedido, o valor a ser indenizado é de R\$ 569.770,20, com correção monetária, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora, contados da citação. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

O **Ministério Público** apresentou respeitável parecer pela procedência do pedido, com dispensa do laudo toxicológico, fixando-se termo inicial da correção monetária a partir da data do contrato.

Rejeitou-se a preliminar de falta de interesse processual e conferiu-se oportunidade para especificação de provas. Os autores postularam o julgamento antecipado e a ré não se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

Os autores somente não receberam a indenização securitária porque ainda não exibiram à seguradora o laudo de exame toxicológico, que deveria ter sido realizado junto ao falecido, por ocasião do acidente automobilístico que o vitimou. A questão controvertida era no sentido de que, caso o segurado estivesse alcoolizado ou sob o efeito

de entorpecentes, haveria incremento do risco, de modo a afastar o direito à indenização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que esta discussão não mais se justifica, em razão do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em se tratando de seguro de vida, (...) é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007) (REsp 1.665.701/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª Turma, DJe de 31/05/2017).

E, mais recentemente, pacificando a questão, o mesmo sodalício editou a súmula 620, cujo enunciado é o seguinte: *A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida*.

Logo, descabe qualquer diligência para vinda aos autos do laudo de exame toxicológico, providência que em nada alteraria o desfecho da causa, pois ainda que o segurado estivesse embriagado, isto não constitui fundamento bastante para o desacolhimento da pretensão securitária.

No que tange à correção monetária, o colendo Superior Tribunal de Justiça, igualmente, pacificou a questão, assentando que, em se tratando de seguro de vida, a atualização incide desde a data da celebração do contrato até o efetivo pagamento, isto para refletir o valor contratado atualizado, e não defasado.

Nesse sentido: (...) Quanto ao termo inicial da correção monetária, a Segunda Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes. 3. Agravo Interno ao qual se nega provimento (AgInt no AREsp 804.973/SC, Rel. Ministro **Lázaro Guimarães,** Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, 4ª Turma, DJe 31/10/2017).

Não há que se falar, ainda, em condenação em valor acima do postulado,

pois se trata de simples delimitação da correção monetária, que poderia ser levada a efeito mesmo se não tivesse havido pedido da parte, na dicção do artigo 322, § 1°, do Código de Processo Civil, como bem observado pelo Ministério Público.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores a indenização por morte prevista no contrato de seguro de vida, no valor de R\$ 569.770,20 (quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), com correção monetária, pelo IPCA/IBGE, a contar da data da celebração do contrato, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA